

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2019

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 75, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Agostinho visa estabelecer regras e condições para o uso de dinheiro em espécie.

A proposição foi despachada a esta Comissão de Defesa do Consumidor, bem como à Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em regime conclusivo de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas neste órgão técnico.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora sob análise visa estabelecer regras e condições para o uso de dinheiro em espécie, bem como o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

Conforme justifica o nobre autor, a proposição visa combater e dificultar a lavagem de dinheiro e merece nosso apoio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218889268800>



* C D 2 1 8 8 8 9 2 6 8 8 0 0 *

Assiste razão ao idealizador da proposição quando afirma que diversos países implementaram medidas para reduzir o trâmite de recursos em espécie.

Verificamos, no entanto, que ao propor, em minúcias, aspectos que devam ser observados como por exemplo valores máximos de movimentação de numerário permitida ou para pagamento em espécie de boletos e faturas não é o melhor caminho e poderia criar conflito com as atribuições do Banco Central, especialmente o Conselho Monetário Nacional.

Tal conflito poderia gerar insegurança jurídica e conflito de competências constitucionais.

Em vez disso, entendemos mais pertinente estabelecer diretrizes para que o próprio Conselho Monetário Nacional as implemente, aproveitando a expertise do Banco Central para os estabelecimentos dos valores e limites.

Grata foi a nossa surpresa quando identificamos proposta nesse sentido de autoria do ilustre Deputado Gilberto Nascimento que compartilha com o Deputado Rodrigo Agostinho a mesma preocupação.

Rendendo homenagens a ambos, apresento substitutivo que incorpora proposta do Deputado Gilberto Nascimento, para avaliação dos nobres pares.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 75, de 2019, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2019

NOVA EMENTA: Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional e acresce o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O artigo 10, da Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Artigo 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos e diretrizes para:

I – a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As transações financeiras e o pagamento de cheques que ultrapassarem os valores fixados nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos ou mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis.

§3º. Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel moeda no País, nos termos desta Lei.”

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

Apresentação: 22/07/2021 10:31 - CDC
PRL 1 CDC => PL 75/2019
PRL n.1



* C D 2 1 8 8 8 9 2 6 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218889268800>